



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.252, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispensa instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos do cumprimento de condições para fruição de benefícios fiscais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispensa instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos do cumprimento de condições para fruição de benefícios fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.43.

.....
§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º a 3º deste artigo não se aplica às instituições de educação e de assistência social de que trata a alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é dispensar instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos das condições previstas no art. 43 da Lei nº 14.973, de 2024, para a fruição de benefícios fiscais, com o intuito de fortalecer o papel que essas entidades desempenham na promoção de políticas públicas de interesse social.

As referidas entidades desempenham um papel essencial como parceiras do Estado, especialmente na expansão e qualificação de serviços fundamentais à população, em áreas como



* C D 2 4 0 4 9 3 3 6 7 8 1 0 0 *

saúde, educação e proteção social. Ao oferecerem apoio direto a grupos vulneráveis e complementarem o atendimento público, essas instituições ajudam a suprir lacunas em regiões e setores em que a presença do poder público é limitada ou insuficiente, tornando sua contribuição extremamente relevante sob a ótica social.

O Art. 43 da Lei nº 14.973, de 2024, ao exigir condições adicionais para o acesso a benefícios fiscais tradicionalmente oferecidos a entidades filantrópicas, impõe obrigações que podem acarretar custos administrativos elevados para essas organizações, que frequentemente operam com orçamentos restritos. O cumprimento dessas exigências demanda pessoal especializado, tempo e recursos extras, o que acaba direcionando esforços que poderiam ser mais bem aplicados diretamente em suas atividades-fim. Dessa forma, essa sobrecarga burocrática limita o potencial dessas instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos de maximizar seu impacto na promoção do bem-estar social.

Nesse contexto, a medida ora proposta reconhece e valoriza o trabalho social dessas entidades, visto que reduz a burocracia e facilita a operacionalização de iniciativas de impacto social, permitindo que mais recursos sejam investidos diretamente no atendimento às necessidades da população.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 0 4 9 3 3 6 7 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-0916;14973
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO